



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n°: xxxx

Vara de origem: xxxx

DECLÍNIO INDEVIDO PARA O 3º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 – FAZENDA PÚBLICA

_____(nome completo), já qualificada/qualificado nos autos da ação ordinária em epígrafe, na qual figuram como réus MUNICÍPIO DE XXXX e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vem, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da XXX Vara da Comarca de XXX, que declinou de sua competência para o 3º Núcleo da Justiça 4.0, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º XXXX, na qual a/o Agravante figura como Autor (a), pelas razões de fato e de direito que seguem anexas.

A/O Agravante informa que deixa de recolher o preparo necessário para admissibilidade deste recurso, uma vez que, na decisão agravada, foi reconhecido o seu direito à gratuidade de justiça, cuja eficácia “prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

execução e eventuais embargos à execução –, somente perdendo a sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal”¹.

A/O Agravante esclarece, em cumprimento ao disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que deixa de juntar as peças previstas nos incisos I e II do caput do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que os autos do processo de origem são eletrônicos, permitindo-se a compreensão da controvérsia mediante simples análise no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Esclarece, ainda, para os fins do disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a/o Agravante é assistida da Defensoria Pública, e que receberá as intimações na Rua XXX; e os agravados são representados, respectivamente, pela Procuradoria do Município de XXX, com sede na Rua XXX, e Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua do Carmo, 27 – Centro/ RJ.

Não foram acostadas cópias das procurações outorgadas aos procuradores dos agravados porque estes ainda não se manifestaram nos autos e, a rigor, sua representação processual independe de instrumento de mandato.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, XX de XXX de 2022

¹ STJ, AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem: **XXX**

Juízo de origem: **XXX**

Agravante: **XXX**

Agravados: MUNICÍPIO DE **XXX** e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COLENDO TRIBUNAL,
EGRÉGIA CÂMARA,**

I. PRELIMINARMENTE:

a) Da admissibilidade do Agravo por Instrumento:

Trata-se de decisão interlocutória que declina a competência em favor do 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública - do TJRJ.

Ainda que a hipótese de Agravo de Instrumento nesse caso não esteja expressamente prevista no art. 1.015, CPC/15, a possibilidade da interposição deste recurso já foi amplamente debatida na doutrina e jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo próprio STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.704.520/MT PELA CORTE ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe. 19/12/2018).

2. Nessa linha, é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência, que é o caso dos autos. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a



fim de cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal a quo que, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento interposto, decidindo a questão da competência como entender de direito.(STJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.730.436 - SP (2018/0056877-4). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. JULGADO: 18/08/2021).

Logo, diante da taxatividade mitigada e da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação, deve ser admitido o presente Agravo de Instrumento.

b) Da tempestividade do recurso:

A Defensoria Pública foi intimada da decisão em **xx/xx/2022**, razão pela qual o termo a quo do prazo para interpor este recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **xx/xx/2022**. Dessa forma, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias em dobro, conforme o art. 186 do CPC, e considerando-se somente os dias úteis, o termo *ad quem* para interposição deste recurso ainda não ocorreu, tornando-o manifestamente tempestivo.

II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:

A/O Agravante ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência), alegando, em síntese, que é portadora/portador de **XXX (CID XXX)**, necessitando fazer uso contínuo do medicamento/insumo/produto **XXX**.

Com efeito, necessita com URGÊNCIA do tratamento acima exposto, pois não possui condições financeiras para arcar com os custos do material, necessitando da sua disponibilização pelo Sistema Público de Saúde para o adequado tratamento de sua patologia. **Contudo, em que pese a urgência do caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi analisado pelo juízo a quo.**

O r. Juízo de origem, ao apreciar a petição inicial, proferiu a r. decisão de fls. **xxx**, na qual determina a remessa dos autos ao Núcleo de Justiça 4.0, por entender tal competência como absoluta, conforme trecho abaixo transscrito:

(COLOCAR A DECISÃO AGRAVADA)

Contudo, conforme se verá, a r. decisão não merece subsistir, diante das normas existentes sobre a voluntariedade da Justiça 4.0, conforme se passa a demonstrar.



III. DA COMPETÊNCIA RELATIVA DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. - FACULTATIVIDADE PROCEDIMENTAL:

O r. juízo *a quo* incorreu em nulidade ao afirmar a competência absoluta do 3º Núcleo de Justiça 4.0 e determinar o declínio, de ofício, da competência, tendo em vista que as normas estipulam a facultatividade das partes para aderirem à justiça 100% digital.

A Resolução nº 385, de 06/04/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0, deixa claro que a escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa (Art. 2º), de modo que não há como se falar em competência absoluta:

Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”

Diante das disposições acima, resta evidente que se trata de questão facultativa, sendo opção da parte de litigar por meio do Juízo 100% digital, caso assim deseje.

No caso em tela, (**não houve manifestação de vontade na inicial no sentido de opção pelo juízo 100% digital e, ainda, a remessa fora determinada sem citação dos requeridos, os quais também têm a opção de se manifestarem em sentido contrário.**) OU (**conforme se observa na exordial, a parte EXPRESSAMENTE OPTOU PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL.**)

Assim, considerando que, conforme dispõe o art. 42 e seguintes do CPC, a competência é determinada no momento da distribuição (art. 43 do CPC) e que esta só poderá ser alterada



quando extinto o Juízo ou se tratar de Competência absoluta, o que não é a hipótese dos autos, a não adesão da parte autora ao juízo 100% digital automaticamente impõe a permanência do processo junto à vara de origem.

Ainda, há a possibilidade de oposição do demandado até a apresentação da primeira manifestação, e na sua ausência, a posterior fixação da competência no “Núcleo de Justiça 4.0”. Também neste sentido dispõe a Resolução Nº 398, de 09/06/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê que a oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um “Núcleo de Justiça 4.0” (por questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual), manifestada por qualquer das partes, poderá ser acolhida, e, se for o caso, será é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem:

Art. 2º Admitir-se-á a oposição fundamentada das partes aos “Núcleos de Justiça 4.0” nos processos a eles encaminhados com base no inciso I do artigo anterior, hipótese em que deverá ser deduzida na primeira manifestação que vier a ser realizada após o envio dos autos ao “Núcleo de Justiça 4.0”.

Parágrafo único. **A oposição fundamentada ao encaminhamento dos autos a um “Núcleo de Justiça 4.0” manifestada por qualquer das partes, se acolhida, é irretratável e vinculativa, de forma a gerar o efeito obrigatório do retorno dos autos à vara de origem, ficando vedado novo encaminhamento ao núcleo para tramitação e/ou julgamento, salvo se caracterizada posteriormente alguma das hipóteses previstas nos incisos II a V do art. 1º.**

Com efeito, considerando as mencionadas normas gerais sobre o funcionamento dos Núcleo de Justiça 4.0, não há razão para que tais previsões (que deixam explícito sobre a facultatividade) não se apliquem ao presente caso e seja determinada a competência como absoluta, inclusive porque a norma específica mencionada na r. decisão agravada (Ato Normativo TJ/TJ nº 02/2022) não dispõe de forma contrária, bem como não apresenta exceção para a não aplicação das normas gerais já mencionadas, senão vejamos:

Art. 1º - Fica criado o “3º Núcleo de Justiça 4.0” do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 2º da Resolução TJ/OE nº 20/2021.

Parágrafo único. O “3º Núcleo de Justiça 4.0” será instalado a partir de 15 de março de 2022.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - O “3º Núcleo de Justiça 4.0” do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro possui jurisdição sobre todo o Estado do Rio de Janeiro, exceto as comarcas da capital, Niterói, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, São Gonçalo e Silva Jardim; e terá competência para processar e julgar ações judiciais relativas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista na Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º - O “3º Núcleo de Justiça 4.0” funcionará com 3 (três) juízes de direito, escolhidos mediante edital e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do disposto no artigo 4º da Resolução TJ/OE nº 20/2021.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Ora, quando o Ato Normativo TJ/TJ nº 02/2022 estabelece a criação 3º Núcleo de Justiça 4.0, fixando sua competência para processar e julgar ações judiciais relativas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma da Lei nº 12.153/2009, sem mencionar a não aplicação da regra de caráter geral (portanto, aplicável a todos os Núcleos de Justiça 4.0) sobre a EXPRESSA FACULTATIVIDADE do novo procedimento 100% digital, não é razoável entender que se trata de competência absoluta, a ser decretada de ofício pelo Juízo, sem nem ao menos proporcionar à parte a possibilidade de alteração da competência.

Tal despacho fere os princípios basilares do contraditório e da não surpresa, tendo em vista o que prevê o CPC/15:

*Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
(...)*

Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Logo, tendo em vista que a parte não optou por litigar junto ao Núcleo de Justiça 4.0 no momento da distribuição da ação (cf. Art. 2º da Resolução Nº 385/2021 do CNJ), bem como não houve qualquer oposição pela parte ré, é incabível o declínio de competência de ofício sob o fundamento de competência absoluta, pois a facultatividade é expressa no texto da norma, assim como não cabe ao Juízo decidir sem qualquer impulso das partes, devendo oportunizar a manifestação, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA SOBRE A QUAL POSSA DECIDIR DE OFÍCIO, como previsto no CPC.



Por todo o exposto, tendo em vista que não houve qualquer manifestação das partes pela adesão ao chamado “Juízo 100% Digital”, a r. decisão agravada, que determinou de ofício a remessa dos autos ao Núcleo recém-criado, merece ser reformada.

Nesse sentido, já se manifestou o e. TJRJ, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRADO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Insurgência contra decisão que declinou da competência em favor do 3º Núcleo de Justiça 4.0, com fundamento no § 4º, do art. 2º, da Lei nº 12.153/09. Provimento. O art. 2º da Resolução 385 de 06/04/2021 do CNJ, dispõe que a tramitação do processo através do “Núcleo de Justiça 4.0” constitui opção da parte autora, no momento do ajuizamento da ação. No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ (que trata do “Juízo 100% Digital” e dá outras providências). **Reforma da decisão para manter a competência do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo.** Análise do pedido antecipatório inviabilizada, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO, com fulcro no art. 932, V, do CPC.

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PELOS ENTES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. 3º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. RESOLUÇÃO 385 DE 06/04/2021 DO CNJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA. 1) Segundo o disposto no art. 2º da Lei 12.153/2009, cabe aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, sendo tal competência absoluta. 2) A competência absoluta do Juizado Especial Fazendário de que trata § 4º, do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, diz respeito à competência funcional do Juízo no âmbito do mesmo foro, entendido como tal, o local onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, raciocínio que, a nosso sentir, ainda não se aplica, ao menos no atual estágio evolutivo da sua implantação, à plataforma digital do Poder Judiciário. 3) Tanto assim que, nos termos do art. 2º da Resolução 385 de 06/04/2021 do CNJ, a tramitação do processo através do “Núcleo de Justiça 4.0” constitui opção da parte autora, no momento do ajuizamento da ação. 4) No mesmo sentido dispõe o art. 3º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ(que trata do “Juízo 100% Digital” e dá outras providências). 5) **Em vista desta circunstância, impõe-se a reforma a decisão para manter a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo para conhecer e julgar a demanda.** 6) Por derradeiro,



no que diz respeito à tutela de urgência, cumpre observar a impossibilidade de seu exame pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, vez que a matéria não foi enfrentada pelo juiz a quo, não cabendo, neste particular, o conhecimento do recurso. 7) Recurso do qual se conhece em parte, e que, em relação a esta, se dá provimento.

Por todo o exposto, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

VI. DOS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA:

Além disso, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República (art. 1º, CPC/15), de modo que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade (art. 8º, CPC/15).

A adesão obrigatória a um novo procedimento 100% digital pode acarretar diversos prejuízos à parte hipossuficiente, motivo pelo qual o Juízo deve analisar as condições e a realidade de cada parte, principalmente no que diz respeito à disponibilidade das tecnologias envolvidas.

No caso em concreto, a ação versa sobre tratamento médico e fornecimento de medicamentos/inssumos, sendo a parte autora residente e domiciliada no Município de **xxx**, distante cerca de **xxx** km da Capital, onde se situa o novel Juízo, o que prejudicaria sobremaneira o seu acesso à justiça.

Tal fato assume proporções desumanas ao se constatar que o público dessas ações se concentra em pessoas doentes, muitas vezes idosas, hipervulneráveis e com grandes dificuldades de acesso pela via digital ao novo Núcleo.

O princípio Constitucional do acesso à justiça é direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV da CF e deve servir de base para toda e qualquer decisão judicial a fim proporcionar o acesso à ordem jurídica justa a todos, sem qualquer restrição.

Logo, impor à parte a obrigatoriedade de um procedimento 100% virtual, na atual conjuntura em que os meios digitais de forma alguma são amplamente difundidos e consolidados, sobretudo no interior do Estado e na população mais vulnerável (idosos, portadores de deficiência,



etc) pode ser desastroso, na medida em que não atende aos fins sociais, e pode criar barreiras no acesso à justiça.

É evidente que as regras recentemente publicadas sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 têm como objetivo a maior celeridade e economia processual, buscando adaptar o Judiciário à crescente tecnologia disponível à parte da população.

Porém, não é possível ignorar que tal realidade ainda não é igual em todo o Estado.

Assim, é de essencial importância disponibilizar as novas ferramentas àqueles que podem usufruí-las, sem impedir o acesso pelo meio tradicional aos que ainda não podem utilizá-las plenamente.

V - DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL (Arts. 932, II e 1.019, I do CPC)

Como narrado, a/o agravante, é portadora/portador de **XXX (CID XXX)**, necessitando fazer uso contínuo do medicamento/insumo/produto **XXX**.

No presente feito, de um lado, é certa a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a decisão ora agravada é contrária as provas dos autos, que atesta o quadro clínico atual da parte agravante e a necessidade do fornecimento do tratamento.

De outro lado, também é certo o *periculum in mora*, na medida em que decisão atacada pode causar à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação, afinal, a cada minuto que passa sem receber o tratamento adequado, aumenta, conforme prova técnica, O RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DA PACIENTE, **sendo certo que, até o presente momento, XX dias após a remessa ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0., ainda não foi apreciado o pedido de tutela de urgência**, o que demanda sua revisão imediata.

Diante disso, requer-se antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro no art. 1.019 do CPC, determinando-se o fornecimento do **medicamento/insumo/produto XXX**, bem como todos os outros que porventura se fizerem necessários ao tratamento da doença, sob pena de imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ **XXX**;

Ademais, nos termos do art. 1019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.



No caso, considerando que a tutela recursal já se confunde com a tutela de urgência requerida no processo originário, reitera-se que os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estão presentes tanto na inicial quanto neste recurso, destacando-se que a demora até o julgamento do recurso prolongaria desnecessariamente os efeitos da violação dos direitos da parte autora em razão da conduta ilícita dos réus, privando-a dos recursos absolutamente necessários à manutenção de sua saúde.

Portanto, necessário que seja atribuído efeito suspensivo à decisão de declinou a competência, bem como seja deferido a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista estarem presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme exposto.

É de se destacar, também, que a suspensão liminar do curso do processo não acarretará qualquer prejuízo, tampouco culminará no esgotamento do objeto do recurso.

VI. DO PREQUESTIONAMENTO:

Caso seja mantida a r. decisão, ora combatida, o que não se espera, requer como forma de PREQUESTIONAMENTO, que Vossas Excelências se manifestem acerca das violações dos dispositivos constitucionais, como o Acesso à Justiça e o Princípio do Juízo Natural pertinentes (Art. 5º, XXXV e XXXVII da Constituição da República de 1988).

VII. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto acima, é o presente para requerer a V. Exa. que, considerando a gratuidade de justiça, receba o recurso, atribuindo efeito suspensivo à decisão agravada, e defira a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista de tratar de caso de urgência em que foi comprovada a necessidade pelos medicamentos requeridos, e, ao final, dê provimento ao agravo para reformar a decisão, determinando a manutenção da competência do Juízo de origem, nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, XX de XXXX de 2022